



REPÚBLICA DE ANGOLA



## Ministério dos Transportes

Instituto Nacional de Aviação Civil  
INAVIC

**Normativo Técnico 18**

**Mercadorias Perigosas**



## Índice

<b>Parte A: Generalidades</b> .....	<b>4</b>
18.001 Aplicabilidade.....	4
18.003 Definições.....	4
18.005 Siglas/Acrónimos (Reservado).....	8
18.007 Localização na Aeronave.....	8
18.010 Proibição Geral.....	8
18.013 Autorização Necessária.....	8
18.015 Classificação.....	9
<b>Parte B: Preparação para Transporte</b> .....	<b>9</b>
18.020 Aplicabilidade.....	9
18.023 Embalagem.....	9
18.025 Etiquetagem.....	10
<b>Parte C: Informação Fornecida</b> .....	<b>11</b>
18.030 Ao Pessoal de Terra.....	11
18.033 Aos Passageiros.....	11
18.035 À Tripulação de Cabine.....	11
18.037 Emergência em Voo.....	12
18.040 Acidente com Mercadorias Perigosas e Relatório de Incidente.....	12
18.043 Formação Dada ao Pessoal.....	12
<b>Parte D: Responsabilidades do Expedidor</b> .....	<b>13</b>
18.050 Responsabilidades do Expedidor.....	13
18.053 Documento de Transporte de Mercadorias Perigosas.....	13
18.055 Preenchimento e Conteúdo do Documento.....	14
<b>Parte E: Requisitos e Responsabilidades do Operador</b> .....	<b>15</b>
18.060 Aprovação para Transporte de Mercadorias Perigosas.....	15
18.063 Âmbito.....	15
18.065 Limitações ao Transporte de Mercadorias Perigosas.....	16
18.067 Necessidade do Documento do Expedidor.....	16
18.070 Retenção dos Documentos.....	17
18.073 Aceitação de Mercadorias Perigosas.....	17
18.075 Pré-Inspeção para Detectar Danos, Fugas e Contaminação.....	17
18.077 Pós-Inspeção para Detectar Danos, Fugas ou Contaminação.....	18
18.080 Descontaminação.....	18
18.083 Descontaminação Radioactiva.....	18
18.085 Restrições de Carregamento.....	19
18.087 Manutenção de Mercadorias Perigosas.....	19
18.090 Mercadorias Perigosas Designadas como “Cargo Aircraft Only”.....	20



**Anexos.....21**

Anexo 1 de 18.080: Conteúdo do Programa de Formação em Mercadorias Perigosas.....21



## PARTE A: Generalidades

### 18.001 Aplicabilidade

a) Este capítulo define os requisitos da República de Angola aplicáveis ao transporte aéreo de mercadorias perigosas conforme exposto no manual da ICAO, Instruções Técnicas para a Segurança Aérea de Mercadorias Perigosas, quer este transporte diga respeito a operações domésticas ou internacionais regidas pelos requisitos gerais da aviação, trabalho aéreo, ou transporte aéreo comercial.

b) Este capítulo aplica-se às pessoas e entidades responsáveis pela embalagem, etiquetagem e carregamento de mercadorias perigosas, ou àqueles que operam a aeronave que transporta mercadorias perigosas, bem como as pessoas que desempenham funções por parte deles.

c) Estes requisitos não se aplicam às mercadorias perigosas que integram a classificação detalhada no Capítulo 2.5 ou Parte I das Instruções Técnicas, desde que:

- (1) As mercadorias não excedam as limitações quantitativas aí expostas;
- (2) Quaisquer outras condições aí contidas sejam respeitadas.

d) Os presentes requisitos não se aplicam a mercadorias perigosas que sejam transportadas, carregadas ou suspensas em aeronaves:

- (1) De forma a assegurar a navegação e segurança adequadas da aeronave;
- (2) Apenas para uso pessoal dos passageiros e tripulantes da aeronave.

### 18.003 Definições

a) No que concerne a este capítulo, aplicar-se-ão os seguintes conceitos/definições:

Nota: Outros conceitos e definições relacionadas com a Aeronáutica Civil estão expostos no Capítulo 1 deste Regulamento.

- (1) Acidente com Mercadorias Perigosas. Uma ocorrência associada ou relacionada com o transporte de mercadorias perigosas, do qual resultam ferimentos fatais ou graves, a pessoas, ou danos graves a propriedades/bens.



- (2) Aeronave para Transporte de Passageiros. Uma aeronave que transporte pessoas além de tripulantes, um empregado do operador em missão oficial, um representante de uma autoridade nacional competente devidamente autorizado, ou uma pessoa a acompanhar uma consignação ou carga.
- (3) Agente de Assistência em Terra (Handling). Uma agência que desempenha, em nome do operador, parte ou todas as funções deste último, tais como recepção, carregamento, descarga, transferência, ou outro processamento de passageiros ou carga.
- (4) Avião Cargueiro. Qualquer tipo de aeronave, além de uma aeronave de passageiros, que transporte bens ou materiais.
- (5) Checklist de aceitação. Um documento utilizado como apoio ao controlo da aparência do exterior de embalagens de mercadorias perigosas e documentos a elas associados, de forma a determinar a conformidade com todos os requisitos.
- (6) Comandante. O piloto designado pelo operador ou, no caso da aviação privada, o piloto proprietário, como pessoa responsável pelo desempenho seguro do voo.
- (7) Contentor Cisterna. Uma envolvente utilizada por um carregador para conter uma ou mais embalagens, criando uma única unidade de forma a facilitar o seu manuseamento e armazenagem. (Esta definição não inclui um dispositivo unitário de carga).
- (8) Contentor de Transporte. Um artigo de equipamento de transporte para materiais radioactivos, de forma a facilitar o transporte dos mesmos, embalados ou não, transportados por um ou mais meios de transporte.
- (9) Dispositivo Unitário de Carga. Qualquer tipo de contentor para transporte aéreo, palete com rede, ou palete com rede sobre um contentor refrigerado. (Esta definição não inclui um contentor cisterna).
- (10) Documento de Transporte de Mercadorias Perigosas. Um documento especificado pelas Instruções Técnicas da ICAO para a segurança aérea de mercadorias perigosas. O documento será preenchido pela pessoa que envia as mercadorias perigosas e contém informação acerca das mesmas.



- (11) Embalagem. Receptáculos e outras componentes ou materiais necessários de forma a assegurar que o recipiente cumpre a sua função de circunscrição.
- (12) Excepção. Uma disposição contida neste Capítulo que exclui uma determinada mercadoria perigosa dos requisitos normalmente aplicáveis à mesma.
- (13) Ferimento Grave. Um ferimento sofrido por uma pessoa devido a um acidente, o qual:
- (i) Requer hospitalização durante mais do que 48 horas, num prazo de sete dias após a data em que ocorreu o ferimento;
  - (ii) Resulta em fractura de osso (excepto fracturas simples dos dedos das mãos ou dos pés ou fractura do nariz);
  - (iii) Implica cortes que causem hemorragias graves, danos dos nervos, tendões ou músculos;
  - (iv) Implica ferimentos de órgãos internos;
  - (v) Implica queimaduras de segundo ou terceiro grau, ou queimaduras que afectem mais do que 5% da superfície do corpo;
  - (vi) Implica exposição a substâncias contagiosas ou radiação maligna.
- (14) Incidente com Mercadorias Perigosas. Uma ocorrência, que não seja um acidente com mercadorias perigosas, associado ou relacionado com o transporte de mercadorias perigosas, não necessariamente ocorrido a bordo de uma aeronave, do qual resultam ferimentos fatais ou graves a uma pessoa, danos de propriedade, fogo, ruptura, descarga, derrame de líquidos ou de radiação, ou outro que prove que a integridade da embalagem não foi mantida. Qualquer ocorrência relacionada com o transporte de mercadorias perigosas que ponha seriamente em causa uma aeronave ou os seus ocupantes, é considerado um incidente com mercadorias perigosas.
- (15) Incompatível. Descreve mercadorias perigosas que, se misturadas, causariam calor ou gás excessivos, ou produziriam uma substância corrosiva.



- (16) Isenção. Uma autorização emitida pelo INAVIC fornecendo isenção dos requisitos aqui contidos.
- (17) Instruções Técnicas. A última edição em vigor das Instruções Técnicas para a Segurança Aérea de Mercadorias Perigosas (Doc. 9284-NA/905), incluindo quaisquer anexos ou partes adicionais, aprovadas e publicadas por decisão do Conselho da ICAO. Neste capítulo, utiliza-se o termo “Instruções Técnicas”.
- (18) Mercadorias Perigosas. Artigos ou substâncias que poderão representar um risco para a saúde, segurança, propriedade ou ambiente. Estas mercadorias fazem parte da lista de mercadorias perigosas das Instruções Técnicas ou estão classificadas conforme as mesmas.
- (19) Nome de Embarque. O nome utilizado para descrever determinado artigo ou substância, em todos os documentos e notificações de transporte e, conforme o caso, na embalagem.
- (20) Número UN. O número de quatro dígitos emitido pelo Comité de Peritos em Transporte de Mercadorias Perigosas das Nações Unidas, de forma a identificar uma determinada substância ou grupo de substâncias.
- (21) Operador. Uma pessoa, organização ou empresa envolvida, ou pretendendo estar envolvida, numa operação aeronáutica.
- (22) País de Origem. O país onde as mercadorias perigosas foram carregadas na aeronave pela primeira vez.
- (23) País do Operador. O país onde se encontra a sede do operador ou, no caso daquela não existir, o país da sua residência permanente.
- (24) Remessa (Consignação). Uma ou mais embalagens de mercadorias perigosas aceites por um operador, vindas de um carregador/expedidor a determinada hora e de determinada morada, recebidas numa única remessa, destinando-se a um destinatário sito em morada determinada.
- (25) Tripulante. Pessoa destacada por um operador para estar de serviço a bordo de uma aeronave durante um período de serviço em voo.
- (26) Tripulante de Cabine. Um membro da tripulação de cabine credenciado, e encarregue dos deveres essenciais à operação de uma aeronave durante um período de serviço de voo.



- (27) Volume. O produto final da operação de embalagem, contendo os conteúdos prontos a ser transportados.

#### **18.005 Siglas/Acrónimos (Reservado)**

#### **18.007 Localização na Aeronave**

a) Todas as instruções ou limitações contidas nas Instruções Técnicas aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas em aeronaves de transporte de passageiros ou de carga, conforme o exposto no presente, serão interpretadas como aplicáveis ao transporte das mercadorias perigosas em qualquer parte da aeronave, incluindo por baixo de aeronaves de transporte de passageiros ou de carga.

#### **18.010 Proibição Geral**

a) No que concerne às mercadorias que se souber, ou sobre as quais se deveria saber, ou se suspeite serem perigosas, não será autorizado o seu transporte aéreo utilizando os métodos abaixo:

- (1) Levar as mercadorias, ou fazer com que as mercadorias sejam levadas a bordo da aeronave;
- (2) Suspender as mercadorias por baixo da aeronave, ou fazer com que elas aí fiquem suspensas;
- (3) Entregar as mercadorias, ou fazer com que as mesmas sejam entregues para serem carga ou serem suspensas por baixo da aeronave.

#### **18.013 Autorização Necessária**

a) Nenhuma pessoa está autorizada a fazer com que uma aeronave de transporte seja carregada com, ou tenha suspensas mercadorias perigosas, excepto quando as mesmas são transportadas, carregadas ou suspensas:

- (1) Com autorização prévia, por escrito, do INAVIC e em conformidade com as condições às quais tal aprovação se encontra sujeita;
- (2) De acordo com as Instruções Técnicas e as condições aí expostas.





### **18.015 Classificação**

a) Nenhuma pessoa está autorizada a fazer com que mercadorias perigosas sejam preparadas, aceites ou carregadas para transporte aéreo, excepto quando tiverem sido tomadas todas as medidas razoáveis, de forma a garantir que os artigos ou substâncias se encontrem classificados como mercadorias perigosas, conforme o exposto.

## **PARTE B: Preparação para Transporte**

### **18.020 Aplicabilidade**

a) Esta Parte aplica-se a todas as pessoas que participarem, seja de que forma, na preparação ou aceitação de mercadorias perigosas para transporte aéreo.

### **18.023 Embalagem**

a) As embalagens utilizadas para transporte aéreo de mercadorias perigosas serão de boa qualidade e serão construídas e fechadas de forma segura, para prevenir derrames que possam ser causados por alterações de temperatura, humidade ou pressão, ou vibração em condições de transporte normal.

b) As embalagens serão apropriadas a todos os conteúdos. As embalagens em contacto directo com mercadorias perigosas deverão ser à prova de acção química, ou outra.

c) As embalagens estarão em conformidade com as especificações de construção expostas nas Instruções Técnicas.

d) As embalagens serão testadas de acordo com o exposto nas Instruções Técnicas.

e) As embalagens cuja retenção de líquidos seja uma função base, serão capazes de aguentar, sem derrames, os níveis de pressão indicados nas Instruções Técnicas.



f) As embalagens internas serão embaladas, afixadas ou acolchoadas de forma a prevenir a sua quebra ou derrame e para controlar a sua movimentação dentro da(s) embalagem(ns) externa(s) quando expostas a condições normais de transporte aéreo. O material de acolchoamento e de absorção não deverá reagir de forma nociva com os conteúdos das embalagens.

g) Só será possível reutilizar uma embalagem após a verificação da mesma, sendo esta considerada livre de corrosão ou outros danos. Quando uma embalagem é reutilizada, devem tomar-se as medidas necessárias de forma a prevenir a contaminação de conteúdos subsequentes.

h) Se, devido à natureza dos seus conteúdos anteriores, uma embalagem vazia que não tenha sido limpa representar um perigo, será selada e tratada de acordo com o perigo que ela representar.

i) Nenhuma quantidade nociva de substância perigosa deverá aderir ao exterior das embalagens.

#### 18.025 Etiquetagem

a) Cada embalagem de mercadorias perigosas deve ser etiquetada com as etiquetas apropriadas e de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas, excepto quando existir nas mesmas uma provisão em contrário.

b) Cada embalagem de mercadorias perigosas deve ser marcada com o nome de embarque e, quando emitido, com o número UN e quaisquer outras marcas conforme o exposto nas Instruções Técnicas, excepto quando existir uma provisão em contrário.

c) No que concerne as marcas específicas nas embalagens, a não ser que exista uma provisão em contrário nas Instruções Técnicas:

(1) Cada embalagem construída de acordo com uma especificação contida nas Instruções será marcada em conformidade com a disposição apropriada das mesmas;

(2) Uma embalagem só será etiquetada de acordo com uma especificação de embalagem quando estiver em conformidade com a mesma.

d) Para além das línguas que são necessárias no país de origem e enquanto não for desenvolvido e adoptado um modo de expressão universal, a língua inglesa prevalecerá nas etiquetas relacionadas com mercadorias perigosas.



## PARTE C: Informação Fornecida

### 18.030 Ao Pessoal de Terra

a) Os transportadores ou operadores devem fornecer:

- (1) As informações que irão permitir ao seu pessoal assumir as responsabilidades no que concerne o transporte de mercadorias perigosas;
- (2) Instruções acerca dos procedimentos a adoptar em caso de emergências envolvendo mercadorias perigosas.

b) Os operadores e, quando aplicável, os agentes de assistência em terra, devem garantir que são fornecidas notificações nos pontos de aceitação de carga, fornecendo informação acerca do transporte de mercadorias perigosas.

### 18.033 Aos Passageiros

a) Conforme o disposto nas Instruções Técnicas, os operadores garantirão que a informação é difundida para que os passageiros tenham conhecimento de quais as mercadorias perigosas que não são permitidas quando viajam para o estrangeiro em aeronaves.

### 18.035 À Tripulação de Cabine

a) Através do Manual de Operações, o operador fornecerá informação que permitirá à tripulação de cabine assumir as responsabilidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias perigosas e fornecerá instruções acerca dos procedimentos a adoptar em caso de emergências envolvendo mercadorias perigosas.

b) O operador de uma aeronave que transporte mercadorias perigosas informará o Comandante do facto, por escrito, conforme o disposto nas Instruções Técnicas, antes da partida e com a maior antecedência possível.



### **18.037 Emergência em Voo**

a) Em caso de emergência o Comandante deve informar, assim que for possível, a unidade de serviços de tráfego aéreo para informação das autoridades aeroportuárias, sobre as eventuais mercadorias perigosas a bordo, conforme o disposto nas Instruções Técnicas.

### **18.040 Acidente com Mercadorias Perigosas e Relatório de Incidente**

a) Em caso de acidente ou incidente aeronáutico, o operador de uma aeronave que transporte uma carga de mercadorias perigosas deve informar sem demora os serviços de emergência que respondam ao acidente ou incidente grave, acerca das mercadorias perigosas a bordo, conforme demonstrado pela informação por escrito do Comandante.

b) Se tal for solicitado, o operador fornecerá as informações necessárias de forma a minimizar o perigo causado pelas mercadorias perigosas transportadas.

c) O mais cedo possível, o operador fornecerá estas informações também às autoridades do país do operador, e às autoridades do país onde o acidente ou incidente sério ocorreram.

d) Os operadores comunicarão ao INAVIC os incidentes e acidentes que envolvam mercadorias perigosas num prazo de 72 horas após a sua ocorrência, salvo se tal acção não puder ser realizada por razões de natureza excepcional.

### **18.043 Formação dada ao Pessoal**

a) Formação. O operador determinará, manterá e terá aprovação do INAVIC no que respeita a cursos de formação do pessoal, conforme o disposto nas Instruções Técnicas.

Nota: Consultar Anexo 1 a 18.080 para requisitos de curricula, para cursos de formação de acordo com o tipo de trabalhador. Os requisitos adicionais para formação em mercadorias perigosas para tripulações OAC e despachantes estão incluídos no Normativo Técnico 14.



## **PARTE D: Responsabilidades do Expedidor**

### **18.050 Responsabilidades do Expedidor**

a) Uma embalagem contendo mercadorias perigosas a serem transportadas em aeronaves só poderá ser enviada quando os seguintes requisitos tiverem sido cumpridos:

- (1) As mercadorias não se encontram numa categoria cujo transporte aéreo tenha sido proibido pelas Instruções Técnicas, quando corrigidas;
- (2) As mercadorias foram classificadas e embaladas de acordo com as Instruções Técnicas, e as embalagens utilizadas estão em conformidade com o exposto nas Instruções Técnicas, no que concerne tais mercadorias;
- (3) A embalagem foi marcada e etiquetada de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas, no que concerne a etiquetagem;
- (4) A embalagem encontra-se bem acondicionada para transporte aéreo;
- (5) Os documentos de transporte de mercadorias perigosas foram devidamente preenchidos e a declaração aí contida foi efectuada.

### **18.053 Documento de Transporte de Mercadorias Perigosas**

a) Uma embalagem ou contentor cisterna de mercadorias perigosas para transporte aéreo, só poderão ser enviados quando a pessoa que os enviar garantir que as mercadorias:

- (1) Não estão proibidas de ser transportadas em aeronave;
- (2) Estão devidamente classificadas, embaladas, marcadas e etiquetadas;
- (3) Estão acompanhadas do devido documento de transporte de mercadorias perigosas, conforme o exposto no presente Normativo Técnico e nas Instruções Técnicas.



b) Nenhuma pessoa poderá enviar mercadorias perigosas para serem transportadas em aeronave, a não ser que o documento de mercadorias perigosas, o qual contém a informação necessária de acordo com as Instruções, tiver sido preenchido, assinado e entregue ao operador, excepto quando as Instruções Técnicas afirmarem algo em contrário.

#### 18.055 Preenchimento e Conteúdo do Documento

a) O documento de transporte de mercadorias perigosas será preenchido em duplicado e deverá:

- (1) Descrever as mercadorias perigosas de acordo com as Instruções Técnicas, incluindo toda a informação conforme o exposto nas mesmas;
- (2) Conter uma declaração, assinada em como as Instruções Técnicas foram cumpridas e que as mercadorias perigosas:
  - (i) Estão descritas de forma adequada;
  - (ii) Estão correctamente classificadas, embaladas, marcadas e etiquetadas;
  - (iii) Estão bem acondicionadas para transporte aéreo.

b) Para além das línguas necessárias no país de origem, e enquanto não for desenvolvido e adoptado um modo de expressão universal, a língua inglesa prevalecerá no documento de transportes de mercadorias perigosas.



## PARTE E: Requisitos e Responsabilidades do Operador

### 18.060 Aprovação para Transporte de Mercadorias Perigosas

a) Apenas as entidades autorizadas pelo INAVIC poderão transportar mercadorias perigosas.

### 18.063 Âmbito

a) Todos os operadores cumprirão com o disposto nas Instruções Técnicas para a Segurança Aérea de Mercadorias Perigosas da ICAO, Doc. ICAO 9284 (Instruções Técnicas), conforme alteradas, em todas as ocasiões em que transportem mercadorias perigosas, independentemente de o voo ser parcial ou totalmente dentro ou fora do espaço aéreo angolano.

b) Quando mercadorias perigosas são transportadas fora do espaço aéreo angolano, o operador reverá e cumprirá com as variações relevantes dos estados contratantes contidas nas Instruções Técnicas.

c) De acordo com o exposto nas Instruções Técnicas, excluem-se das disposições contidas neste Normativo Técnico, os artigos e substâncias que de outra forma seriam classificados como mercadorias perigosas, desde que sejam:

- (1) Necessários a bordo por razões operacionais;
- (2) Transportados como catering ou produtos necessários ao serviço de bordo;
- (3) Transportados como auxílio veterinário ou para abate de animais;
- (4) Transportados como auxílio médico a pacientes a bordo, desde que:
  - (i) As garrafas para gás tenham sido criadas especificamente para conter e transportar aquele gás em particular;
  - (ii) Medicamentos, medicações e outros materiais médicos estejam sob o controlo de pessoal médico qualificado durante o tempo em que são utilizados a bordo;
  - (iii) Equipamento que contenha pilhas com líquido, seja guardado em posição vertical de forma a prevenir a perda do electrólito;



- (iv) Sejam tomadas as precauções necessárias quanto ao acondicionamento do equipamento durante a descolagem e aterragem e sempre que, por razões de segurança, tal seja considerado necessário pelo comandante;
  - (v) Sejam transportadas pelos passageiros ou membros da tripulação de cabine.
- d) Os artigos e substâncias substitutos daqueles mencionados no parágrafo (c) (1) poderão ser transportados em aeronave, conforme o exposto nas Instruções Técnicas.

#### **18.065 Limitações ao Transporte de Mercadorias Perigosas**

a) Todos os operadores devem tomar as medidas razoáveis e necessárias que garantam que em nenhuma circunstância são transportados a bordo artigos e substâncias, identificados nas Instruções Técnicas por nome ou descrição genérica, cujo transporte aéreo esteja proibido.

b) Todos os operadores devem tomar as medidas razoáveis e necessárias que garantam que os artigos e substâncias ou outros produtos, identificados nas Instruções Técnicas como estando o seu transporte aéreo proibido em condições normais, são transportados apenas quando:

- (1) Estão isentos pelos países em questão, conforme o disposto nas Instruções Técnicas;
- (2) As Instruções Técnicas referem que poderão ser transportados mediante aprovação emitida pelo país de origem.

c) Quando mercadorias perigosas são transportadas num voo parcial ou totalmente fora do espaço aéreo angolano, o operador garantirá que as etiquetas e marcações são feitas em língua inglesa, para além de quaisquer outros requisitos linguísticos.

#### **18.067 Necessidade do Documento do Expedidor**

a) Mercadorias perigosas como carga numa aeronave só poderão ser transportadas quando o expedidor das mesmas tiver fornecido ao operador da aeronave um documento de transporte de mercadorias perigosas.





b) O acima mencionado não se aplica no caso de categorias de mercadorias perigosas especificadas nas Instruções Técnicas, como não carecendo de documento de transporte de mercadorias perigosas.

#### **18.070 Retenção dos Documentos**

a) O operador de uma aeronave deve reter, durante um período não inferior a seis meses, todos os documentos de transporte de mercadorias perigosas que lhe tiverem sido facultados, de acordo com os requisitos.

#### **18.073 Aceitação de Mercadorias Perigosas**

a) As mercadorias perigosas para transporte só serão aceites após uma inspecção da embalagem, contentor cisterna ou contentor de transporte, efectuada em conformidade com os procedimentos de aceitação contidos nas Instruções Técnicas.

b) A pessoa que efectuar a inspecção em nome do operador deverá preencher um checklist especificamente desenvolvido para o efeito. Este checklist:

(1) Permitirá a verificação de todos os detalhes relevantes;

(2) Será elaborado de forma a permitir um registo dos resultados da verificação de aceitação por meios manuais, mecânicos ou computadorizados.

#### **18.075 Pré-Inspeção para Detectar Danos, Fugas e Contaminação**

a) O operador garantirá que:

(1) As embalagens, contentores cisterna ou contentores de transporte que contenham material radioactivo são inspeccionados de forma a detectar fugas ou danos imediatamente antes de serem carregados na aeronave ou dispositivo unitário de carga, conforme o disposto nas Instruções Técnicas;

(2) Um dispositivo unitário de carga só será carregado na aeronave após ter sido inspeccionado em conformidade com as Instruções Técnicas e não ter sido detectada nenhuma fuga nem nenhum dano nas mercadorias perigosas aí contidas;



(3) Embalagens, contentores cisterna, ou contentores de transporte que tenham tido fugas não serão carregados na aeronave;

(4) Qualquer embalagem de mercadorias perigosas que seja encontrada a bordo com indícios de danos ou fugas, será removida ou serão tomadas as medidas para que seja removida por autoridade ou organização competente;

(5) Após a remoção das mercadorias que tenham fugas ou danos, o resto da remessa será inspeccionada de forma a garantir que se encontra em condições de ser transportada e que o carregamento e a aeronave não tenham sido contaminados.

#### **18.077 Pós-Inspeção para Detectar Danos, Fugas ou Contaminação**

a) O operador garantirá que:

(1) Embalagens, contentores cisterna e contentores de transporte que contenham material radioactivo são inspeccionados de forma a detectar danos ou fugas após terem sido descarregados da aeronave ou do dispositivo unitário de carga;

(2) Se houver indícios de danos ou de fugas, a aeronave onde as mercadorias perigosas tenham sido transportadas será inspeccionada de forma a detectar danos ou contaminação.

#### **18.080 Descontaminação**

a) O operador garantirá que qualquer área contaminada por fuga ou danos nos contentores de mercadorias perigosas será imediatamente descontaminada.

#### **18.083 Descontaminação Radioactiva**

a) Uma aeronave que tenha sido contaminada com material radioactivo será imediatamente retirada de serviço.

b) Tal aeronave apenas regressará ao serviço após os níveis de radiação das superfícies acessíveis ou a contaminação não fixada ter atingido níveis em conformidade com o exposto nas Instruções Técnicas.



### 18.085 Restrições de Carregamento

a) Cabine de passageiros e Cockpit: O operador garantirá que as mercadorias perigosas transportadas não o serão na cabine de passageiros ou no cockpit, excepto se as Instruções Técnicas especificarem algo em contrário.

b) Compartimento de Carga: O operador garantirá que as mercadorias perigosas são carregadas, separadas, acondicionadas e convenientemente seguras na aeronave, conforme o exposto nas Instruções Técnicas.

- (1) As embalagens que contenham mercadorias perigosas que poderão reagir entre si de forma perigosa, não serão transportadas lado a lado, nem em qualquer posição que permita uma interacção entre elas em caso de fuga;
- (2) Embalagens que contenham substâncias tóxicas ou infecciosas serão transportadas de acordo com o exposto nas Instruções Técnicas;
- (3) As embalagens de material radioactivo serão acondicionadas de forma a estarem separadas de pessoas, animais vivos ou rolos fotográficos não revelados, de acordo com o exposto nas Instruções Técnicas.

### 18.087 Manutenção de Mercadorias Perigosas

a) Quando mercadorias perigosas sujeitas às condições expostas no presente Normativo Técnico são carregadas numa aeronave, o operador protegerá as mesmas de danos e segurará convenientemente as mercadorias, de forma a prevenir a sua movimentação durante o voo e de modo a que as embalagens não sofram alteração de posição.

b) No caso de embalagens que contenham material radioactivo, a segurança das mesmas será adequada de forma a cumprir os requisitos de separação de humanos, animais vivos e rolos fotográficos não revelados.



#### **18.090 Mercadorias Perigosas Designadas como “Cargo Aircraft Only”**

a) O operador garantirá que as embalagens de mercadorias perigosas etiquetadas com “Cargo Aircraft Only” são:

- (1) Transportadas em aeronave exclusivamente de carga e carregadas conforme o exposto nas Instruções Técnicas;
- (2) Carregadas de forma a poderem ser vistas e manuseadas por um Tripulante de Cabine ou outra pessoa devidamente autorizada e para que, quando o peso e o tamanho o permitirem, se possam separar as embalagens de outra carga durante o voo.



## Anexos

### Anexo 1 de 18.080: Conteúdo do Programa de Formação em Mercadorias Perigosas

a) Um operador que não tenha uma aprovação permanente para o transporte de mercadorias perigosas garantirá que:

- (1) O pessoal envolvido no manuseamento geral de carga recebeu formação de forma a desempenhar as suas funções, no que concerne a mercadorias perigosas, com o conhecimento dos perigos associados a este tipo de mercadorias, bem como identificá-las, cobrindo as áreas identificadas na Coluna 1 da Tabela 1 abaixo.
- (2) Os membros da tripulação de cabine, pessoal de assistência a passageiros e pessoal da segurança contratado pelo operador que lidem com a identificação de passageiros e de bagagens, receberam formação que cubra, no mínimo, as áreas identificadas na Coluna 2 da Tabela 1 abaixo, de forma a terem um conhecimento dos perigos associados a mercadorias perigosas, bem como identificá-las e de quais os requisitos aplicáveis ao seu transporte por passageiros.

**TABELA 1**

<b>Áreas de Formação</b>	<b>1</b>	<b>2</b>
Filosofia geral	X	X
Limitações a mercadorias perigosas em transporte aéreo	X	X
Etiquetagem e marcação das embalagens	X	X
Mercadorias perigosas em bagagem de passageiros		X
Procedimentos em caso de emergência	X	X



b) Um operador que tenha uma aprovação unicamente para o transporte de mercadorias perigosas garantirá que:

- (1) O pessoal envolvido na aceitação de mercadorias perigosas recebeu formação e tem as qualificações necessárias ao desempenho das suas funções, cobrindo no mínimo as áreas identificadas na Coluna 1 da Tabela 2, com conhecimento suficiente, de forma a garantir que poderão tomar decisões no que concerne a aceitação ou recusa de mercadorias perigosas a serem transportas na aeronave.
- (2) O pessoal envolvido na assistência em terra, no armazenamento e carregamento de mercadorias perigosas recebeu formação de forma a poder desempenhar as suas funções no que concerne a mercadorias perigosas, cobrindo no mínimo as áreas identificadas na Coluna 2 da Tabela 2, com conhecimento suficiente de forma a garantir a consciencialização dos perigos associados a tais mercadorias, como identificá-las, bem como manuseá-las e carregá-las.
- (3) O pessoal envolvido no manuseamento geral de carga recebeu formação de forma a poder desempenhar as suas funções no que concerne a mercadorias perigosas, cobrindo no mínimo as áreas identificadas na Coluna 3 da Tabela 2, com conhecimento suficiente, de forma a garantir a consciencialização dos perigos associados a tais mercadorias, bem como identificá-las, manuseá-las e carregá-las.
- (4) Os membros da tripulação de cabine receberam formação que cobre no mínimo as áreas identificadas na Coluna 4 da Tabela 2, com conhecimento suficiente dos perigos associados às mercadorias perigosas e de como as mesmas devem ser transportadas na aeronave.
- (5) O pessoal de assistência a passageiros e pessoal de segurança contratado pelo operador, que lidem com a identificação de passageiros e bagagens e membros de tripulação que não os da tripulação do voo, receberam formação que cobre no mínimo as áreas identificadas na Coluna 5 da Tabela 2 de forma a terem conhecimento dos perigos associados às mercadorias perigosas e quais os requisitos aplicáveis ao transporte de tais mercadorias por passageiros ou, de forma geral, o seu transporte a bordo.

c) O operador garantirá que todo o pessoal que necessite de formação em termos de mercadorias perigosas a receberá pelo menos de dois em dois anos.



d) O operador garantirá que os registos das acções de formação em termos de mercadorias perigosas são mantidos, para todo o pessoal formado, conforme o exposto na alínea b).

e) O operador garantirá que o pessoal do agente de Assistência em Terra tem formação de acordo com a coluna aplicável na Tabela 1 ou 2.

TABELA 2

Áreas de Formação	1	2	3	4	5
Filosofia geral	X	X	X	X	X
Limitações a mercadorias perigosas em transporte aéreo	X	X	X	X	X
Classificação e listagem de mercadorias perigosas	X	X		X	
Requisitos gerais e instruções de embalagem	X				
Marcação de especificações de embalagem	X				
Marcação e etiquetagem de embalagens	X	X	X	X	X
Documentação do carregador	X				
Aceitação de uma mercadoria perigosa, incluindo a utilização de uma checklist	X				
Carregamento, restrições no carregamento e separação	X	X	X	X	
Inspecções de forma a detectar danos ou fugas e procedimentos de descontaminação	X	X			
Fornecimento de informação ao Comandante	X	X		X	
Mercadorias perigosas em bagagem de passageiros	X			X	X
Procedimentos em caso de emergência	X	X		X	X

Nota: "X" indica a área a ser coberta

Fim do Normativo Técnico